



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Decisão nº 503/2017/CMRI/SE/CC-PR

Brasília, 27 de novembro de 2017.

RECURSO NUP: 80200.000735/2017-72

RECORRENTE: Valmir Belmonte

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Ministério das Cidades

1. Relatório

1.1. Resumo do pedido original

O cidadão apresenta os seguintes questionamentos:

1) Teria sido informado pela ABRAMET se o “estudo” foi submetido a tradutor juramentado em razão da utilização de texto em língua estrangeira e quem seria o tradutor juramentado, dos textos, integral ou fragmentados?

DENATRAN ou o CONTRAN possui cópia destes textos ou fragmentos dos textos traduzidos e assinados por tradutor juramentado?

3) Sendo o “estudo” de autoria da ABRAMET, com compilações de textos ou fragmentos de obras em língua estrangeira, foi exigido que esta apresentasse a tradução nos termos do artigo 17 do Decreto 13.609/43? Em caso afirmativo, solicita cópia dos documentos ou informação de onde pode obtê-las.

1.2. Razões do órgão/entidade requerida

Resposta inicial: O órgão informa que esta solicitação de informação não se enquadra nas previstas no escopo da Lei de Acesso à informação. Aponta que o e-SIC não é o canal adequado para solicitar questionamentos baseados em análises ou interpretações de normas ou de situações específicas. Comunica que o questionamento poderá ser encaminhado para consulta formal ao Departamento Nacional De Trânsito – DENATRAN, que se manifestará sobre o caso específico. Informa que o procedimento tem um trâmite diferente dos estabelecidos pela Lei de Acesso a Informação para que possa ser analisado por todas as áreas técnicas envolvidas dentro de um prazo adequado.

1ª Instância: O órgão aponta que o cidadão solicita algo que extrapola a Lei de Acesso à Informação. Dessa forma, a solicitação deverá ser feita via Protocolo do Ministério que é o canal adequado para o tipo de demanda e indica o respectivo endereço do órgão. Acrescenta que o Departamento não está negando a prestar as devidas informações, porém, a solicitação não se enquadra nos pedidos de informação abrangidos pela Lei 12.527/11, com base no art. 13, III, do Decreto 7.724/2012.

2ª Instância: O órgão informa que manifestação, embora contenha solicitação de informação, não se encaixa na Lei 12.527/11. No pedido de informação são solicitadas inúmeras informações baseadas em

situações específicas que necessitam análise do Denatran. Informa que o Departamento não está se negando a prestar esclarecimentos quanto à solicitação, porém, informa que esta deverá ser realizada por meio de outro canal, qual seja, o Protocolo do Ministério das Cidades. Aponta a Súmula CRMI nº 1 de 2015 que informa que caso exista canal ou procedimento específico para obtenção da informação solicitada, o órgão ou entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo pedido considerado atendido. Registra que a informação não está sendo negada por ser sigilosa ou exigir algum tipo de classificação. O Denatran necessita analisar as diversas situações apresentadas, muitas dessas situações em decorrência de respostas de outros pedidos de informação já apresentados anteriormente pelo cidadão e baseados em interpretações pelo cidadão que necessitam serem analisadas pelas áreas técnicas responsáveis daquele departamento.

1.3. Decisão da CGU

NÃO CONHECIMENTO. Após a CGU solicitar esclarecimentos adicionais, o Ministério das Cidades informou sobre a inexistência de registros, procedimentos e critérios da Assessoria de Apoio Técnico-Administrativo ao Conselho Nacional de Trânsito (ATEC), além da já informada NOTA TÉCNICA Nº 01/2013-ATEC (fl. 02 do Processo Administrativo nº 80000.000042/2013-11) e do Memo nº 18/2013/ATEC DENATRAN (fl. 58 do Processo acatou a argumentação do órgão quanto à inexistência dos documentos requeridos. Administrativo nº 80000.000042/2013-11); bem como sobre a inexistência da tradução juramentada referente ao estudo de autoria da ABRAMET. Diante do exposto, a CGU decidiu pelo não conhecimento do recurso, diante da inexistência das informações solicitadas.

1.4. Razões do(a) recorrente

O cidadão informa ter indagado se o órgão possuía documentos acerca da tradução, por tradutor juramentado dos artigos, no entanto o órgão nada respondeu alegando que a solicitação carecia de estudos e análises. Considera inadmissível que o órgão alegue a necessidade de estudos e análises para responder se dispõe da informação. Sobre o parecer da CGU que concluiu pelo não conhecimento, dada a inexistência dos documentos, o cidadão aponta que o órgão, em e-mail de resposta à solicitação de informações em seu último parágrafo, informa que os estudos da ABRAMET não incorporaram o processo administrativo, entretanto a resolução 432/2013 demonstra que o CONTRAN resolveu e aprovou os itens que menciona na resolução com base em três considerandos, a saber: 1º considerando Lei 12.760/2012 - 2º considerando estudos da ABRAMET e 3º considerando o disposto em processos mencionados. Entende que os estudos da ABRAMET tiveram sua parcela de participação. Ressalta que o estudo da ABRAMET foi enviado ao consulente pelo DENATRAN em processo de pedido de informação 80200000414-2017-78. Considerando que estes estudos foram considerados na elaboração da resolução 432/2013, o seu uso, por um órgão público, deve atender ao que prescreve o decreto 13609/43. Aponta que foram solicitadas as informações sobre as traduções e considera que, se o órgão não as possuía, seria razoável informar sua inexistência. Solicita que o órgão preste as informações solicitadas nas perguntas formuladas ou responda negativamente quanto à existência das informações.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 9.784/1999. Entretanto, verifica-se que o solicitante insurge-se contra a declaração de inexistência das informações solicitadas. Aplicável, portanto, o disposto na Súmula CMRI nº 6/2015. Pelo não conhecimento do recurso.

3. Análise do mérito

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conheceu o recurso e não analisou o mérito, por força da Súmula CMRI nº 6, de 2015.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer o recurso, por força da Súmula CMRI nº 6, de 2015.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, do Ministério das Cidades, e Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, da presente Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Caio Castelliano de Vasconcelos, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Arbizu de Souza Campos, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Nogueira Bittencourt, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **César Leme Justo, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valter Borges Malta, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Johaness Eck, Membro Suplente da CMRI**, em 05/12/2017, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Lima Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da**



CMRI, em 07/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Waller Junior, Membro Suplente da CMRI**, em 11/12/2017, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0407917** e o código CRC **708452FE** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0